



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

---

7074024-82.2023.8.22.0001 Ação Civil Pública

**POLO ATIVO**

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, OAB nº RO1313, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**POLO PASSIVO**

REU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AILSON LUTEQUIM BRUM, LINDIOMAR RANGEL DA SILVA, TODOS OS RESPONSÁVEIS POR INVADIR, OCUPAR, EXPLORAR, CAUSAR DANO AMBIENTAL, IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL E/OU TIRAR PROVEITO ECONÔMICO DA ÁREA OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

ADVOGADOS DOS REU: ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, SABRINA NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO14792

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Estado de Rondônia em face de pessoas incertas, Frigorífico Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda; Ailson Lutequim Brum; e Lindiomar Rangel da Silva, objetivando:

- 1) a desocupação da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de remoção forçada multa;
- 2) a demolir/destruir todas as instalações, obras, construções e benfeitorias construídas na Reserva Extrativista Jaci Paraná, sem direito à indenização por parte do Estado de Rondônia, sob pena de multa;
- 3) a retirar todos os semoventes que tenham introduzido no interior da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de multa;
- 4) a determinação de se abster de adentrar na Reserva Extrativista Jaci Paraná sem autorização expressa do órgão ambiental gestor dessa unidade de conservação ou do Poder Judiciário, sob pena de multa;
- 5) a determinar de se abster de adquirir, receber, transportar, conduzir, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, transacionar, em proveito próprio ou alheio, bovinos oriundos da Reserva Extrativista Jaci Paraná, sob pena de multa;
- 6) pagamento de indenização pelos danos ambientais em si (in natura) no montante de R\$ 6.188.149,67 (seis milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser revertido ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM e destinado exclusivamente para o reflorestamento da área objeto desta demanda;
- 7) pagamento de indenização pelos danos ambientais intercorrentes no valor mínimo estimado de R\$ 12.640.031,87 (doze milhões seiscentos e quarenta mil trinta e um reais e oitenta e sete centavos), a ser revertido ao FEPRAM;
- 8) pagamento de indenização pelos danos ambientais residuais, em montante a ser apurado durante na fase de liquidação de sentença, a ser revertido ao FEPRAM;
- 9) ressarcir o Estado de Rondônia pelo proveito econômico que obtiveram com:
  - 9.1 - a venda da madeira extraída da área objeto da presente demanda, no valor mínimo de R\$ 1.129.561,62 (um milhão, cento e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a ser revertido ao FEPRAM;
  - 9.2 - o uso e a exploração econômica da área objeto da presente demanda, cujo montante devido será determinado na fase de liquidação de sentença, revertendo-se a soma apurada ao FEPRAM;

10) ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, no valor mínimo correspondente a 20% dos danos ambientais apurados no Laudo de Avaliação de Danos Ambientais elaborado pela SEDAM (DOC.01), ou seja, R\$ 3.991.549,23 (três milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), a ser revertido ao FEPRAM; e

11) a decretação da suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos aos demandados, bem como do acesso deles a linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, até a efetiva recuperação e/ou indenização dos danos ambientais (materiais e morais) causados, com a posterior expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Relata que no dia 01 de julho de 2023, em atividade fiscalizatória realizada por meio de sensoriamento remoto (satélite) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, constatou-se que uma área de 570,4857 hectares de vegetação nativa fora ilegalmente desmatada, a corte raso, no interior da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, resultando em um dano ambiental no valor de R\$ 19.957.746,16, conforme Laudo de Avaliação de Danos Ambientais confeccionado pelo setor técnico daquele órgão ambiental.

Em razão dos danos ambientais, realizou pesquisas nos mais diversos bancos de dados públicos com o objetivo de identificar tanto os responsáveis pelo desmatamento quanto aqueles que buscam tirar proveito econômico da sua realização.

Os resultados das pesquisas demonstraram que os demandados ALISON LUTEQUIM BRUM e LINDOMAR RANGEL DA SILVA foram os responsáveis pelos danos ambientais pois as áreas desmatadas se encontram cadastrada na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON em nomes destes demandados para a criação de gado.

Os dados obtidos apontaram que os Requeridos FRIGORÍFICO IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA é responsável pela aquisição, abate e posterior revenda de gados criados ilegalmente na área de reserva, conforme demonstram as Guia de Trânsito Animal – GTAs.

Notícia que diante das irregularidades, a SEDAM lavrou em desfavor dos demandados autos de infração imputando-lhes a infração ambiental prevista no artigo 48, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, assim como multa pecuniária.

Em que pese os autos de infrações, as ilegalidades não cessaram de modo que mediante provimento jurisdicional se busca fazer cessar as ilegalidades ora descritas e obter a reparação pelos danos causados.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar parcialmente deferida (id. 100007178).

Em sede de análise de Recurso de Agravo de Instrumento, a decisão do Juízo foi mantida (id. 111526517).

Lindiomar Rangel da Silva apresenta contestação em id. 101324828, na qual defende, preliminarmente, que a inicial é inepta no que se refere a exposição dos fatos, falta de interesse de agir e ilegitimidade. Ainda, pugna pela nulidade das provas em razão de sua produção unilateral, sendo que nega a autoria na prática de dano ambiental. Defende que não possui responsabilidade sobre o dano ambiental e, mesmo que o fosse, o fato de ser condenado a reparar eventual dano não justificaria qualquer pedido indenizatório. Por fim, defende a nulidade do ato de criação da Reserva Extrativista, quer pela ausência de legitimidade do Estado para instituição de Unidade de Conservação em área de propriedade da União e ainda, pela não observância dos requisitos legais para instituição da mesma. Requer, pois, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda apresenta contestação em id. 101567367, na qual, preliminarmente, aduz ilegitimidade ativa em razão da falta de autorização do Governador para instaurar o procedimento judicial, inépcia da inicial e, no mérito, afirma desconhecer qualquer auto de infração que lhe tenha sido imputado, tendo praticado suas atividades dentro da legalidade, inclusive por meio de licença e autorização concedida pelo próprio poder público. Ademais, defende não haver nexo entre sua conduta e os supostos danos ambientais praticados. Por fim defende que a responsabilidade pelo dano, caso exista, é do próprio Estado de Rondônia, que permitiu as atividades realizadas no local.

Ailson Lutequim Brum apresenta contestação em 101586644, na qual defende, preliminarmente, que a inicial é inepta no que se refere a exposição dos fatos, falta de interesse de agir e ilegitimidade. Ainda, pugna pela nulidade das provas em razão de sua produção unilateral, sendo que nega a autoria na prática de dano ambiental. Defende que não possui responsabilidade sobre o dano ambiental e, mesmo que o fosse, o fato de ser condenado a reparar eventual dano não justificaria qualquer pedido indenizatório. Por fim, defende a nulidade do ato de criação da Reserva Extrativista, quer pela ausência de legitimidade do Estado para instituição de Unidade de Conservação em área de propriedade da União e ainda, pela não observância dos requisitos legais para instituição da mesma. Requer, pois, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Réplica apresentada em id. 107655661.

Por meio da decisão de id. 108368927, foi indeferido pedido de submissão dos autos à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Ministério Público do Estado ingressou ao feito como *custos legis* (id. 109807994).

Por meio da decisão proferida em id. 113149079, todas as matérias preliminares foram afastadas, momento em que foi delimitada a matéria probatória.

O demandado Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda desistiu da produção de prova pericial por entender que o eventual dano ambiental já era existente, quando da aquisição de bovinos.

Os demandados Lindiomar Rangel da Silva e Ailson Lutequim Brum, requereram a produção de prova pericial, sendo que por meio da decisão de id. 114954890, este Juízo deferiu o pedido, momento em que nomeou perito judicial. No entanto, em razão de não terem realizado recolhimento dos honorários periciais, sua pretensão foi deserta, o que, inclusive, foi

reconhecido em sede de análise de recurso de Agravo de Instrumento por meio da decisão de id. 125997535.

Em razão de requerimento do demandado Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda, foi designada audiência de instrução para coleta de depoimento testemunhal (id. 123217690), a qual foi realizada conforme ata juntada em id. 126402354.

Alegações finais pelo Estado de Rondônia (id. 126902795), pelo demandado Irmãos Gonçalves Comércio Indústria Ltda (id. 127311072), e pelos demandados Lindiomar Rangel da Silva e Ailson Lutequim Brum (id. 128343637 / id. 128343639).

Sem mais.

## É O RELATÓRIO. PASSA-SE A DECISÃO

Prefacialmente, quanto ao pedido na nulidade do ato de criação de reserva extrativista pelo Estado de Rondônia, consistente no Decreto Estadual nº 7.335/1996, na Lei nº 692/1996 e na Lei Complementar nº 633/2009, importante mencionar os Decretos editados pelo Poder Executivo Estadual (criadores de unidades de conservação) decorreram de ações judiciais, notadamente a ação popular nº 0124912-78.2003.822.0000, e a constitucionalidade da criação e do dimensionamento da Reserva Extrativista Jaci-Paraná já foram apreciados nas ações de constitucionalidade nº 0003755-58.2014.822.0000 e nº 0804739-62.2021.8.22.0000, inexistindo inconstitucionalidade a ser reconhecida.

### I - RESEX JACI-PARANÁ E SUA EXPLORAÇÃO

A controvérsia diz respeito à utilização irregular de área no interior da RESEX Jaci-Paraná, pleiteando o Estado de Rondônia obrigação de fazer e indenizar o meio ambiente e a coletividade lesionada com a prática da irregularidade.

A criação de unidade de preservação ambiental tem amparo no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal, o qual determina que todas as unidades da Federação deverão definir os espaços do território protegidos para garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida para as gerações, presentes e futuras.

“ ...

*O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 enuncia que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

...

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

...”

No caso dos autos, a unidade de conservação estadual em questão foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, e redimensionada pela Lei Ordinária nº 692/1996 e pelas Leis Complementares de nº 633/2011 e 974/2018, com área atual de, aproximadamente, 197 mil hectares, localizada nos Municípios de Porto Velho, Buritis e Nova Mamoré, e se trata de uma Reserva Extrativista.

A Lei nº 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essas áreas especialmente protegidas têm por objeto a conservação dos atributos ecológicos do espaço territorial devidamente delimitado e seus recursos ambientais (art. 2º da referida Lei), evitando-se, assim, o desmatamento e uso das riquezas naturais de forma desordenada.

“ ...

*Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

...”

Quanto à intensidade da proteção, as Unidades de Conservação podem ser de duas espécies: I - Unidades de Proteção Integral e, II - Unidades de Uso Sustentado. A primeira, como o próprio nome já diz, não admite o uso direto de seus recursos naturais (apenas usos indiretos como pesquisas científicas e visitas restritas). Já as unidades de uso sustentável permitem o uso direto de seus recursos naturais, mas de forma sustentável, que não comprometa o uso desses bens pelas gerações presentes e futuras.

No caso dos autos, a Resex Jaci-Paraná se enquadra nessa segunda modalidade. De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/00, a Reserva Extrativista é **“uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”**.

O § 1º do art. 18 acima citado estabelece que a reserva é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. **As populações que lá habitam podem obter uma Cessão de Direito Real de USO (CDRU), que regulariza o uso da terra e o direito de moradia de acordo com o plano, sendo possível haver desenvolvimento econômico familiar na região, de uso. Assim sendo, que tal procedimento é autorizado e fiscalizado pelo ente estatal.**

“ ...

*Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.*

*§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

...

*Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.*

...

*III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.*

...”

A Lei permite que as Reservas Extrativistas podem ser ocupadas apenas por populações extrativistas tradicionais, mediante contrato de concessão de direito real de uso. O conceito jurídico de população tradicional, está estabelecido no Art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

“ ...

*Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:*

*I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.*

...”

Ocorre que a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

No caso, consoante o relatório técnico emitido pelo órgão fiscalizado do Estado, há desmatamento na unidade de conservação Reserva Jaci- Paraná (id. 99752242) de 570,4857 hectares, além de haver provas de que os demandados ocupam a área (id. 99752244) realizando a criação e venda de gados, inclusive apontando que os gados foram comprados e transportados pela requerida Frigoríficos Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda conforme Guia de Trânsito Animal GTA (id. 99752245).

A criação de gado no local não é permitida, tendo em vista ser aqueles considerados de grande porte. Além do que em razão da referida criação, houve o desmatamento desordenado de área de forma irregular.

## **II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Regularização fundiária de uma unidade de conservação é o processo de identificação e definição da propriedade ou direito de uso de terras e imóveis no seu interior.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 9985/2000 – SNUC, as Unidades de Conservação são categorizadas com objetivo de preservação. De acordo com cada categoria, é estabelecido se a Unidade de Conservação deve ser constituída por áreas de posse e domínio público, particulares ou ambos. Para algumas categorias, é obrigatório que essas unidades sejam de domínio público e, por isso, as áreas particulares no seu interior devem ser adquiridas pelo Estado, isto é, incorporadas ao patrimônio público.

Não há qualquer prova de autorização para possibilitar o desmatamento realizado nas terras, e desta forma, a utilização inadequada da reserva, sem a devida autorização do Ente estatal é considerada irregular, passiva de ser controlada pelo Poder Público no exercício do seu poder de polícia administrativo.

Em razão disso, cumpre à Administração Pública envidar as medidas e os esforços necessários à recomposição do dano ambiental, mediante a desocupação do imóvel, a demolição das edificações e a execução do plano de recuperação das áreas degradadas (PRAD), caso não sejam realizados voluntariamente pelos requeridos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CELEBRAÇÃO DE TAC. DESCUMPRIMENTO. FALHA NA FISCALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes. 2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. 3. No caso, a narrativa fática realizada na origem é suficiente para concluir-se pela falha na fiscalização estatal, inclusive no tocante ao*

*descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público estadual e a indústria siderúrgica poluidora. Desse modo, não subsiste a assertiva de que a responsabilidade é integralmente da autarquia estadual que deferiu a licença de funcionamento da sociedade empresária que praticou o ilícito.4. Agravo interno a que se nega provimento". ( AgInt. no REsp. n.º 1.362.234/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 05.11.19);*

*"DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO, FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região.2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença:"o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento ambiental do local, a omissão do Poder Público Municipal em fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais e deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".[...]4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omissor na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". ( REsp. n.º 1.787.952/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.10.19).*

Desta forma não há qualquer direito do demandado à regularização fundiária sobre o imóvel nem há qualquer autorização para que pudesse criar gado ou desmatar a área da RESEX, sendo que o dano ambiental causado deverá ser suportado pelos principais responsáveis.

### **III – DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

A função social da propriedade é matéria constitucional prevista no art. 186, que prevê o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (incisos I a IV).

Em primeiro lugar há de se questionar a possibilidade de atendimento aos requisitos da função social da propriedade em área de reserva extrativista. Um dos requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, não é atendido quando deixa de ser utilizado por população que não são consideradas "extrativistas tradicionais".

Da análise das documentações carreadas aos autos e de tudo que foi tratado nos tópicos anteriores, a função social da propriedade não foi atingida.

As constatações realizadas pelo laudo técnico do Estado de Rondônia apontam que ocorreu o desmatamento de 570,4857 hectares (id. 99752242), não havendo racionalidade e adequação em tal exploração, até mesmo porque não há qualquer autorização para que fosse utilizado os recursos naturais de forma desordenada e inconsequente como ocorreu.

Como dito, a dinâmica do desmatamento teve início no ano de 2001 e vem perdurando até os dias atuais, não havendo qualquer autorização legal apresentada que legitimasse a exploração da vegetação e criação de gado na região, visto que se trata de uma RESEX.

Como se verifica, a propriedade para ser considerada com função social deve preencher os quatro requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal. Na ausência de somente um deles está descaracterizada sua função social, como ocorre no presente caso.

### **IV – DA RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DO IMÓVEL**

Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

Tal responsabilidade independe de culpa, por ser imposta pela lei o dever de preservação ambiental.

Assim é o entendimento sedimentado pelo STJ, que vem decidindo nos seguintes termos, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente Agravo Interno, a agravante sustenta omissão em relação a pontos não trazidos anteriormente, razão pela qual não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto, ante a inovação recursal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui dever jurídico que se transfere automaticamente ao adquirente ou possuidor do imóvel, consubstanciando-se obrigação propter rem e ex lege. Trata-se de dever que independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo ao proprietário ou adquirente do*

***bem imóvel a adoção das providências necessárias à restauração ou à recuperação delas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos em lei. 4. Inaplicável o disposto no art. 68 do Novo Código Florestal. A um, porque a dispensa da recomposição florestal, consoante esse normativo, estaria limitada aos casos em que a supressão da vegetação nativa tenha observado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorre no caso, pois a determinação constante do acórdão refere-se à implantação da reserva legal, mediante projeto a ser aprovado pelas autoridades competentes. Revisar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A dois, porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 910.486/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)***

A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, conforme, inclusive, consta no julgado do REsp 1.056.540/GO do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor" (Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça – STJ).

O fato do réu não ter a propriedade sobre a área degradada é juridicamente irrelevante, pois a obrigação de para reparar o dano ambiental, além de objetiva, adere a res sendo o possuidor ou detentor o responsável pelo dever de reparar o dano ou indenizá-lo. A fonte da responsabilidade para se reparar o dano ambiental é a prática do ato ilícito e não o direito de propriedade.

Sobre o tema:

***AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR E DA CEMIG. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DO IMÓVEL DEGRADADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEMIG. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CONSTESTAÇÃO. 1. O fato do réu não ter o domínio sobre a área degradada é juridicamente irrelevante, pois a obrigação de para reparar o dano ambiental, além de objetiva, é propter rem, adere a res sendo o possuidor ou detentor o responsável pelo dever de reparar o dano ou indenizá-lo. A fonte da responsabilidade para se reparar o dano ambiental é a prática do ato ilícito e não o direito de propriedade. Preliminar de ilegitimidade passiva do possuidor rejeitada. (TRF1. Numeração Única: 0003061-39.2008.4.01.4100. AC 2008.41.00.003064-9/RO. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Órgão: QUINTA TURMA. Publicação: 26/11/2012 e-DJF1 P. 101. Data Decisão: 05/11/2012). 2. A CEMIG também é parte legítima, pois contra ela foram formulados pelo menos dois pedidos específicos: interrupção do fornecimento de energia elétrica para as construções existentes em área de preservação permanente e abstenção de fornecimento de energia elétrica para essas mesmas construções. Não existe, portanto, justificativa minimamente plausível para a sua exclusão da lide. 3. Já quanto ao pedido de citação do possível proprietário do imóvel, de fato à época vigorava o CPC de 1973, que impedia a alteração do polo passivo após a contestação, conforme disposto em seu artigo 264. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida para anular a sentença apelada, reconhecendo a legitimidade passiva dos Apelados e determinando o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, até sentença final. (TRF-1 - AC: 00020705220064013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018)***

Assim, aqueles que possuem e exploram o imóvel, causando danos ao meio ambiente, são responsáveis por estes, devendo arcar com as consequências jurídicas.

## **V – DA RESPONSABILIDADE INDIRETA DOS FRIGORÍFICOS**

O art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, prescreve que qualquer agente que realiza atividade causadora de degradação ambiental responde por aquele, seja o "responsável direta ou indiretamente".

Toda atividade poluidora tem um responsável direto, ou seja, uma pessoa física ou jurídica que executa materialmente a atividade ou que assume todas as consequências que decorrem dela, com fundamento na teoria do risco. Mas nem toda atividade poluidora tem, necessariamente, um responsável indireto.

Pode-se dizer que o poluidor direto é aquele que executa a atividade da qual diretamente decorre o dano ambiental, o evento poluidor, enquanto que o poluidor indireto é aquele que contribui para a existência ou ocorrência do evento poluidor sem desenvolvê-lo diretamente.

Em apertada síntese: quem desenvolve/executa a atividade poluidora é o poluidor direto. Quem contribui para a existência ou ocorrência da atividade poluidora é o poluidor indireto.

Nos termos do art. 3º, IV c/c art. 14, §1º da Lei 6.938/81, se constatado que a pessoa física ou jurídica se encaixa na definição de poluidor indireto, deve ela responder pelos danos ambientais que de alguma forma viabilizou, em solidariedade com o poluidor direto.

Sendo o poluidor direto o causador do dano, mas resvalando a responsabilidade civil para o indireto, por conta de sua contribuição para o evento lesivo, difícil não traçar um paralelo entre a responsabilidade civil do poluidor indireto e a responsabilidade por fato de outrem há anos manuseada pelo Direito Civil, que faz com que alguém ligado ao responsável direto (autor do dano) por um dever de guarda, vigilância e cuidado, seja compelido a responder pelos danos que não causou

mas que, no entendimento da lei, poderia/deveria ter evitado.

Isso nos faz concluir que a responsabilidade indireta não é propriamente uma criação do Direito Ambiental. Este apenas adequou o instituto civilista aos princípios, finalidades e necessidades ambientais.

A atividade do poluidor indireto não é a causa do dano ambiental, mas para ele contribui (já que cria condições para o evento poluidor e, portanto, para o dano). E é nessa contribuição que se verifica o nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental – elemento indispensável para a responsabilização civil do poluidor direto e também do indireto.

Ao adquirir gado que foi criado em reserva ambiental, os frigoríficos demandados geram incentivo à sua produção, ao desenvolvimento da pecuária na região, o que é proibido e que vem gerando dano ao meio ambiente com os desmatamentos irregulares como apontados nos tópicos anteriores.

É correto e desejável que o poluidor indireto seja responsabilizado, pois é inadmissível que alguém que estimule ou contribua de forma relevante para um evento poluidor, muitas vezes extraindo altos benefícios dele, saia ileso em caso de dano ambiental, como se inocente fosse.

Como empresas renomadas, que atuam no comércio de abate de animais, os frigoríficos demandados deveriam ter o cuidado de diligenciar não apenas sobre a regularização do cadastramento dos semoventes, mas se sua forma de criação se encontrava regular, pois a área em que eram transportados se tratava de Unidade de Conservação.

A caracterização de um causador indireto de dano ambiental, que não está ligado ao dano pelo exercício de uma atividade de risco, exige sua vinculação ao dano por um nexo de causalidade caracterizado: 1) pela efetiva contribuição ao dano e 2) pela violação de um dever legal específico cujo cumprimento teria evitado a ocorrência do dano ou promovido sua mitigação.

Quando a norma jurídica impõe um dever de segurança, o faz para evitar determinado dano, donde se conclui que, havendo a violação do dever de segurança (portanto, a violação da norma) e ocorrendo um dano que o cumprimento deste dever de segurança poderia evitar, estabelece-se o nexo de causalidade entre eles. Tem-se, com isso, que a relação de causa e efeito é dada pela norma jurídica violada e não pela contribuição fática ou naturalística do agente para o dano (já que esta, em regra, acaba alcançando apenas o causador direto do dano).

"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem**" (STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2009).

**Assim, na medida em que os Frigoríficos se beneficiaram com a exploração irregular da área, pois adquiriram semoventes criados na Reserva, assumiram a condição de responsável indireto pelo dano, pois incentivaram a degradação ambiental.**

Sobre o tema temos:

*RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO AMBIENTAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO – **POLUIDOR INDIRETO, QUE SE BENEFICIOU DA PRÁTICA – PENALIDADE ADEQUADA.** Trata-se de embargos opostos à execução fiscal visando à nulidade da CDA nº 1.183.637.074, referente ao AIIPM nº 52000385 – argumentando, em suma, não ser a responsável pela queima da palha de cana-de-açúcar constatada em 04/09/2014. **Constatado o ilícito, responde não apenas quem o cometeu ou concorreu para a sua prática, mas também quem dela se beneficiou – como incontroverso no presente caso.** Inteligência do art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 997/1976 e art. 80, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 8.468/1976 c/c art. 3º, inciso IV da Lei Federal n.º 6.938/1981. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10002521120168260459 SP 1000252-11.2016.8.26.0459, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 19/07/2019)*

O poluidor indireto também é responsável, nos moldes do artigo 3º, inciso IV, c.c. artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, em interpretação com o princípio do poluidor pagador.

Tem-se dado uma grande abrangência na definição do sujeito poluidor indireto, ampliando-se o rol dos responsáveis solidários.

**Não há como afastar a responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ocasionado, sendo certo que a solidariedade na responsabilidade civil ambiental é princípio de justiça e deve afetar todos os agentes (poluidores diretos e indiretos) que obtiveram proveito da atividade que resultou em lesão ao meio ambiente, cujo fundamento encontra previsão na Teoria do Risco Integral ao poluidor/pagador prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em conjunto com o art. 942 do Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor.** (STJ, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Quando a suposta responsabilidade do Estado, a Constituição Federal não deixa dúvidas de que o Estado tem o dever de proteger o meio ambiente contra agressões decorrentes de atividades econômicas e não econômicas, ao dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225) e ao estabelecer inúmeras obrigações ao Poder Público, especificamente, para assegurar a efetividade desse direito (art. 225, §1º).

Uma das formas de atuação estatal em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é a fiscalização de atividades potencialmente degradadoras/poluidoras.

Com efeito, fiscalizar é um dever inafastável do Poder Público. Mas isso não impede que se reconheça a impossibilidade de a Administração Pública vigiar "todos o tempo todo" e de impedir toda e qualquer agressão ao meio ambiente. Sendo impossível, não é exigível.

Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei, não podendo ser responsabilizado, no presente caso, mesmo que indiretamente pelo dano ambiental praticado.

## VI – DOS DANOS MATERIAIS AMBIENTAIS

A Jurisprudência do e. STJ, vem distinguindo ao menos três espécies de danos materiais ambientais, considerados no tempo:

- i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior;
- ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura, em regra indenizável; e
- iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si (i) e a reparação integral, haja ou não dano remanescente (ii).

A propósito, cumpre apresentar julgado sobre o tema, *in verbis*:

“ ... 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. **4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).** 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. 6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeatur.” (REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012).

Assim, cumpre dividirmos a análise do tema danos materiais ambientais por espécies, a qual passamos a abordar nos termos abaixo;

### A) DANO AMBIENTAL EM SI

As obrigações decorrentes de dano ambiental podem ser aplicadas de forma autônoma.

Assim, ainda que possível a recuperação da área, não há óbice à indenização.

É possível afirmar que o dano ambiental material relaciona-se mais diretamente com a restauração, a recuperação ou a restituição ao *status quo* ante das áreas ou com a indenização das perdas sofridas.

Aqui devemos nos ater ao conceito de "patrimônio ambiental", que não se encaixa na visão individualista de valor econômico. O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente.

O que se tutela com a imposição da reparação da lesão de caráter moral, decorrente do dano ambiental, é a proteção do próprio direito fundamental, inerente aos indivíduos, de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Veja-se, portanto, que qualquer mensuração dos aspectos físicos, sensíveis, aparentes, concretos da lesão à natureza diz respeito ao dano material experimentado. Isso inclui os custos impostos à vítima (ou ao curador do bem, como o Estado) para recuperação, monitoramento ou preservação (posterior ao dano) do local afetado (inclusive salários a título excepcional, como horas extras ou contratos temporários, mas não os salários habitualmente pagos às equipes permanentes, na visão da Corte Internacional de Justiça), bem como prejuízos a título de lucros cessantes pela perda de serviços ecológicos. Por mais complexas que sejam as estimativas, e penoso ao julgador a escolha entre métodos tão diversos de valoração, todas as parcelas razoavelmente impactadas pela lesão devem ser contempladas na reparação material.

Entabulados no artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, estão previstas as duas principais modalidades de reparação do dano ecológico, quais sejam, a imposição ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados.

Existe uma modalidade ideal de reparação, sendo esta efetivada de forma preferencial ainda que mais onerosa, que é restauração natural do bem agredido, ou seja, ocorre a cessação da atividade lesiva e repõe-se a situação ao estado anterior, ou adota-se uma medida compensatória equivalente ao dano.

A reparação do dano ambiental por intermédio da restauração do dano ambiental possui duas facetas distintas, a restauração ecológica e a compensação ecológica. A primeira visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados localmente. No segundo caso, a intenção é a substituição dos bens afetados por outros de funcionalidade equivalente, mesmo

que em locais diferentes.

A segunda modalidade de reparação do dano ambiental constitui-se na indenização monetária, que será aplicada quando a restauração in natura não seja mais viável, tanto por inviabilidade técnica ou fática, sendo, portanto, esta modalidade de reparação uma forma indireta de reparação do dano ecológico.

A Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, trata de degradação da qualidade ambiental e da poluição, respectivamente, em seu artigo 3º, incisos II e III, como anteriormente tratado.

O citado diploma normativo, em seu art. 14, § 1º, estabelece que os degradadores, ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, causem alteração adversa das características do meio ambiente, são (co)responsáveis pela reparação do dano ambiental, independentemente da prova de culpa.

Mais do que especial, a responsabilidade civil ambiental é especialíssima, pois regida por uma principiologia própria e peculiar, lastreada, entre outros, no princípio poluidor-pagador, no princípio da reparação in integrum, no princípio da natureza propter rem das obrigações ambientais e no princípio in dubio pro natura. Reforça esse regime jurídico especialíssimo, a preocupação dissuasória geral que – afora a restauração in natura, a compensação ecológica de perdas da biota e indenização dos prejuízos remanescentes, inclusive morais – foca igualmente em educar e prevenir agressões futuras praticadas por outras pessoas.

Por essa ótica, a responsabilidade civil, na verdade, garante a credibilidade e a autoridade das obrigações instituídas pelo Direito Ambiental. Daí o cuidado para apenas aplicar as normas comuns, entre as quais as do Código Civil, quando perfeitamente compatíveis com os objetivos e referências singulares do microssistema, de maneira que, sob nenhuma circunstância ou justificativa, se internalize o lucro no bolso do degradador e, ao reverso, se socializem com a coletividade e gerações futuras os impactos negativos ao meio ambiente.

Aqui, não custa lembrar que o dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável – consoante as regras de experiência comum – que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental in re ipsa (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d'água).

Cabe acentuar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar.

No caso, portanto, perfeitamente cabível a condenação do réu à indenização pelo dano ambiental.

A propósito, afigura-se correta a metodologia de cálculo utilizada pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria d Estado de Meio Ambiente - SEDAM, a qual se afigura razoável, conforme os fundamentos constantes de parecer técnico (id. 99752242).

De acordo com o referido Laudo, o custo médio de recuperação de 1,0 (uma) hectare de vegetação nativa na área em questão é de R\$ 10.847,16 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Logo, no caso, o custo total para a reflorestamento de 570,4857 hectares será de R\$ 6.188.149,67 (seis milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

**Assim, deverão os demandados pagarem indenização no montante de R\$ 6.188.149,67 (seis milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao custo total do reflorestamento da área objeto desta demanda.**

## ***B) DANO AMBIENTAL INTERCORRENTE OU INTERINO***

O autor pretende a condenação dos demandados ao pagamento dano ambiental intercorrente, consistente na perda provisória de funções ecossistêmicas (e, por consequência, de serviços ecossistêmicos), assim como indenização pela extensão das consequências dos atos danosos praticados pelos demandados.

O **dano ambiental intercorrente** (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

No que tange aos danos ambientais intercorrentes, importa esclarecer sua causa ensejadora. Trata-se daquele prejuízo havido entre o momento da lesão e sua reparação. Esta, a reparação da lesão, deve levar a natureza ao estado anterior à intervenção (ou omissão) humana. Isso pode se dar pela restauração da área (reparação in natura) ou por compensação pecuniária, se impossível a plena restauração (indenização do dano residual).

O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos entre a lesão e sua reparação, seja esta in natura, seja pecuniária. Ele se configura como parcela autônoma das demais espécies de danos ambientais - notadamente: i) morais coletivos e ii) residuais.

No Brasil, a jurisprudência reconhece essas categorias de danos. Note-se que são diversas espécies de danos,

agrupáveis em três gêneros, referentes a: i) valor da restauração ou substituição do recurso lesado (reparação primária, restituição, reparação natural); ii) diminuição temporária do valor do recurso (compensação intermediária); e iii) valor diminuído permanente do recurso natural prejudicado (reparação complementar, via restituição ou compensação, também chamada de reparação ativa). Essa perda do valor do recurso (temporária ou definitiva) deve levar em conta o uso direto e indireto (por serviços ecológicos) e o não-uso (valor de uso passivo, valor de opção, valor de existência e valor de legado).

O uso direto do recurso são bens ou serviços imediatamente valoráveis no mercado, como a madeira, medicamentos ou pescado. O uso indireto pode corresponder a prevenção de enchentes, produção ou reserva de água potável, regulação climática. O não uso inclui a preservação da biodiversidade e da qualidade e saúde do meio ambiente.

À diminuição temporária do valor do recurso denomina-se dano ambiental interino, intercorrente, transitório ou intermediário.

O dano interino, porém, é diverso: ele necessariamente estará presente diante da lesão, seja o dano "principal" integralmente recuperável ou não. Isso porque inevitavelmente existirá o dano intercorrente entre o momento da lesão ambiental e o de sua reparação, independentemente da forma como esta ocorra, se in natura ou em pecúnia. Como dito, essa espécie de dano material configura-se pela diminuição temporária do valor do bem ambiental (nas diversas manifestações desse valor de uso).

Nesse sentido:

*E se a restauração integral do meio ambiente lesado, com a consequente reconstituição completa do equilíbrio ecológico, depender de lapso de tempo prolongado, necessário que se compense tal perda: é o chamado lucro cessante ambiental, também conhecido como dano interino ou intercorrente. (FREITAS, Cristina Godoy de Araújo. Valoração do dano ambiental: algumas premissas. In: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Especial Meio Ambiente: A Valoração de Serviços e Danos Ambientais, 2011, p. 11).*

Convém observar que o princípio da reparação pelos danos transitórios é consagrado em normas internacionais, como a Declaração do Rio:

*Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais. (ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Tradução não oficial pela CETESB-SP).*

Assim, com a reparação primária integral (in natura) do bem, não se haverá de cogitar de reparação complementar (compensação pecuniária); mas havendo ou não essa cumulação (de reparação in natura e pecuniária), deverá haver a incidência concomitante da indenização compensatória pelos danos interinos. O pagamento total da reparação pecuniária ou o prazo estimado de recuperação in natura configura o marco final da compensação pelos danos interinos.

Em regra, o dano intercorrente existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que in natura e in loco, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (in natura ou pecuniária).

Em outra perspectiva, a reparação dos danos transitórios não é senão uma forma de internalização, temporalmente diferida, dos custos dos serviços e recursos ambientais ilegalmente expropriados da coletividade pelo particular, que deles usufruiu sem qualquer direito.

Assim o é no período entre a ocorrência do dano e o início da reparação integral. Em outros termos: o potencial poluidor deve incluir na estimativa racional de sua conduta (lícita ou ilícita) os custos decorrentes das externalidades negativas resultantes desse agir, como uma função de prevenção do cometimento do dano ambiental. Tal internalização, pressupõe-se na legística e na análise econômica do direito, representa um aspecto preventivo, de desincentivo ao contaminador.

A lesão ecológica representa, ainda, uma espécie de enriquecimento ambiental ilícito ou mesmo, digo eu, apropriação ambiental indébita (na hipótese de que o usuário-poluidor extrapola os limites da autorização legal ou administrativa de exploração do serviço ou recurso).

No período seguinte, quando já cessada a intervenção antrópica prejudicial e iniciada a reparação da natureza, mas ainda não alcançado o retorno ao estado anterior, a compensação dos danos transitórios muda seu fundamento, mas permanece existindo: trata-se, então, de compensação pelo período que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.

Mesmo nessa segunda visada, o dano ambiental intercorrente posterior à intervenção humana negativa não é propriamente um dano futuro. Ele não só é certo como já está presente. Se há um aspecto de futuridade, é apenas por se vislumbrar no horizonte seu termo final com a implementação das medidas reparatórias.

Verificada a lesão ambiental, o dano intercorrente somente pode ser afastado se for temporalmente irrelevante, mediante justificativa expressa do julgador fundada na prova dos autos. A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza) não é reparado pela mera restauração ao estado anterior.

A reparabilidade imediata (após as medidas de recuperação) e mesmo que completa da lesão não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin da Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, inexistiu espaço de premiação ao "vilipendiador serelepe", senão vejamos, *in verbis*:

“ ...

*5. ... Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical.*

...”

(REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019).

Isto é: a medida temporal a ser aferida, diga-se mais uma vez, não é a da duração do ato positivo de devastação, mas o da duração do dano dele decorrente. Ainda que instantaneamente consumada a lesão, o dano intercorrente será medido entre o início dos danos e sua completa restauração, que tampouco tem como termo final a mera interrupção dos atos destrutivos.

Na hipótese dos autos, portanto, verifica-se a ocorrência de dano moral intercorrentes, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa.

O valor das respectivas reparações, em parcelas autônomas, deverá ser calculado com base na área degradada. Assim, sabendo que a área degradada foi de 570,4857 hectares, e que a restauração daquela pelo reflorestamento terá um custo de R\$ 6.188.149,67 (seis milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), **possível e razoável é a condenação dos demandados a indenização pelos danos intercorrentes no valor de 50% sobre o valor a ser gasto com o reflorestamento, sendo no montante de R\$ 3.094.074,83 (três milhão noventa e quatro mil e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).**

### **C) DANO AMBIENTAL RESIDUAL OU REMANESCENTE**

O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O **dano ambiental residual** (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O **dano ambiental intercorrente** (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

O valor da restauração, substituição ou compensação pode ser considerado como dano ambiental em sentido estrito e a redução definitiva do valor do recurso enquadra-se como dano ambiental residual.

Nessa linha, a reparação primária (restituição) será, por definição in natura. Também por definição, sendo primária, é mesmo a preferencial. Somente se inviável sua implementação integral é que haverá hipótese de reparação complementar, pelos danos residuais, permanentes ou definitivos.

Esses dois gêneros (intercorrente e residual) de danos ainda estão em um mesmo plano contínuo de existência: trata-se de reparação de um mesmo bem lesado, dando-se a diferenciação na forma de implementação; o pagamento pecuniário (reparação complementar) pelo dano sujeita-se à impossibilidade de restituição plena da natureza em si (reparação primária).

Ressalte-se que essa reparação complementar depende da demonstração da irreparabilidade in natura do meio ambiente. Mas, considerando-se as peculiaridades do direito ambiental, inclusive a responsabilização objetiva, inversão do ônus probatório e o princípio da precaução, além das próprias complexidades científicas da matéria, deve-se, em caso de dúvida, privilegiar a tutela do bem ambiental, sem exigir do legitimado ativo para a ação ambiental prova inequívoca de que a reparação in natura é insuficiente. Não se trata, ademais, de excepcionalidade: a avaliação é objetiva, e condicionada não a circunstâncias extremas, mas apenas à permanência ou não de danos residuais; ao contrário, dada complexidade do fenômeno ecológico, excepcional será a reparação integral in natura.

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária in natura. Ausente esse termo final de restauração, tornando-se definitiva a degradação, permanente, temos a existência do dano residual.

Convém uma sistematização de conceitos sobre reparação ambiental. A reparação integral contempla o retorno da natureza, dos serviços e recursos ambientais, a seu estado anterior ao da lesão. Ela engloba a reparação in natura, isto é, a restauração integral da natureza local ao estado anterior. Esta é, a rigor, a única forma de reparação primária, nos termos daquela norma.

A seu turno, a reparação complementar contempla: i) a restauração da área (in situ) ao mais próximo possível do estado anterior ao dano (in natura) (art. 2º, XIV, da Lei 9.985/00); ii) a recuperação da área (in situ) à uma condição não degradada, diversa da original (art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00); iii) a recuperação ou restauração de áreas alternativas (in natura), pela impossibilidade fática de restauração ou recuperação da área degradada (art. 17 da Lei 11.428/06); e iv) outras medidas de reparação in natura, inclusive a recuperação parcial (art. 2º, XIII, da Lei 9.985/00). Esses gêneros de reparação (primária e complementar) in natura configuram a também chamada tutela ambiental específica.

Se a prova técnica não demonstrar a possibilidade de as medidas primárias e complementares restaurarem integralmente o estado anterior, em algum momento futuro razoavelmente vislumbrável e de forma proporcional ao dano, deverá haver incidência da reparação pecuniária pelo dano permanente (residual).

Assim, pode haver, ainda, o dano material residual, quando as medidas restaurativas primárias não forem suficientes para reparação material integral da lesão ou quando esse patamar não for alcançável em tempo antevisto como razoável.

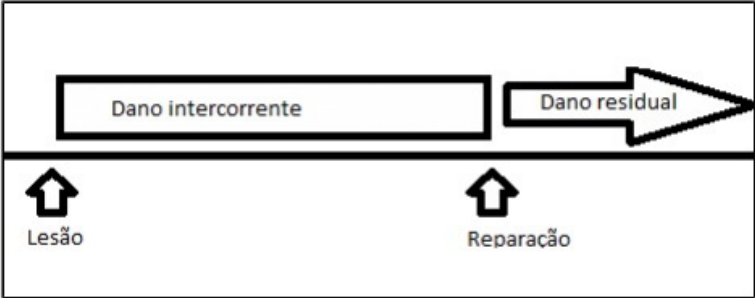
Repita-se: a reparação integral, com a devolução material da natureza ao estado anterior, já é obrigação do poluidor. O dano já experimentado (pela degradação no período anterior, pela vedação do gozo do recurso pela coletividade, pela violação do direito público de conservação da natureza), não é reparado pela mera restauração ao estado anterior. Tampouco o são os aspectos imateriais do macrobem meio ambiente. Nem os danos residuais, quando os esforços de reparação sejam insuficientes para a plena restauração do local. Será preciso mais, em todas e cada uma dessas hipóteses.

Destaca-se: o dano intercorrente não se confunde com o dano ambiental histórico, aquele sofrido pela natureza em momento anterior ao da lesão específica discutida (SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2008, p. 174 et seq.). Assim, é irrelevante, para sua verificação, que o ambiente já se encontrasse sistematicamente degradado por terceiros. Afirmada a ocorrência de uma lesão ambiental específica, demarca-se seu termo inicial.

De fato, não se pode, de um lado, comercializar o meio ambiente, simplesmente admitindo-se a conversão da reparação in natura em indenizações; isso seria admitir, de forma transversa, a consumação dos danos ambientais, desde que pagos. É a mercantilização do meio ambiente é inadmissível. Mas também não há que se admitir a reparação apenas parcial do meio ambiente, pela não compensação indenizatória dos danos residuais ou, como no caso, dos interinos.

Anote-se, ainda, ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.

A imagem a seguir ilustra a sequência temporal dessas espécies de dano:



Assim, devido é indenização a título de dano ambiental residual, caso não haja reparação integral do meio ambiente degradado.

O valor das respectivas reparações, em parcelas autônomas, deverá ser calculado em liquidação por arbitramento, caso não seja reparada a área degradada.

**Resumo das Espécies de Dano Ambiental**

| ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL                                                   |                                                                                                                              |                                                                                                                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) Dano em si                                                                | 2) Dano remanescente (residual)                                                                                              | 3) Dano interino (intercorrente)                                                                                                                                    |
| Reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior. | É um dano residual, perene, definitivo, permanente, que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação in natura. | É um dano intercorrente, intermediário, temporário, provisório, que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente. |
| Tem por objetivo promover o retorno do status quo.                           | O dano residual compensa a natureza pela impossibilidade de retorná-la ao estado anterior à lesão.                           | O dano intercorrente compensa a natureza pelos prejuízos causados entre o ato degradante e sua reparação.                                                           |

## VII – DO DANO MORAL COLETIVO

Por outro lado, também cabível o dano moral difuso.

A tutela conferida aos interesses coletivos emerge da valorização das novas categorias de interesses jurídicos de feição transindividual, decorrente das transformações que o Direito vem passando ao longo do presente século, onde sobreleva o coletivo sobre o individual. Como reflexo, a teoria do dano moral passa a admitir também a lesão à coletividade.

*"Ante a efervescência desse novos interesses transindividuais e da correlata visualização de inéditos e graves conflitos sociais, inequivocamente novas configurações de danos injustos passaram a ter relevância. E as coletividades de pessoas, como titulares desses direitos, alcançaram a possibilidade de, por meios adequados, especialmente no plano processual, reivindicar proteção e tutela jurídica, principalmente no que tange à reparação das lesões verificadas, o que traduz, de maneira clara, a vocação expansiva do sistema de responsabilidade"* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo – 4ª edição, São Paulo: LTR, 2014, p. 152).

Surge, assim, o dano moral coletivo que, no conceito dado por Xisto Tiago de Medeiros Neto, corresponde "à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico" (obra acima citada, p. 172).

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), conforme vem decidindo o STJ, in verbis:

*AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013).*

No caso em exame, imputa-se o dano moral coletivo em razão do dano ambiental praticado em área de reserva. Esse dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade.

O legislador constituinte brasileiro ao estatuir, no artigo 225 que todos "têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" relaciona a tutela do meio ambiente aos direitos fundamentais da pessoa, considerada não apenas individualmente, mas coletivamente.

Em que circunstâncias se configura o dano moral coletivo? Toda e qualquer lesão a interesse coletivo ou difuso configura essa espécie de dano?

Respondendo a essa questão, o STJ já decidiu que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Nesse contexto, considerando o desmatamento desordenado em área de reserva ambiental, o fato já é suficientemente grave para configurar lesão a interesse coletivo ou difuso, configurado estará o dano moral coletivo. A maior ou menor gravidade dessa lesão deverá ser levada em consideração apenas no que concerne à valoração ou gradação da indenização a ser imposta e, levando em consideração a extensão do dano, será arbitrado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

## **VIII – DA RETIRADA DOS SEMOVENTES**

Ante a prevalência do interesse de proteção ambiental, é recomendável a condenação pela retirada de semoventes.

## **IX – DA DESTRUIÇÃO DAS BENFEITORIAS**

O requerido responde não só pelas benfeitorias que eventualmente construiu, mas também pelas já construídas na época em que passou a exercer a “posse”. Também responde pelas benfeitorias construídas após não exercer a “posse”, uma vez que deu causa à construção na medida em que transferiu/adquiriu a “posse”.

Nesse contexto, subsiste a condenação consistente na destruição das benfeitorias existentes no local.

Independentemente de terem sido construídas pelo requerido, não há como se eximir da obrigação de destruí-las, visto que não se preocupou em realizar economia de subsistência nos limites da lei.

## **X – DA NÃO ENTRADA NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

Pelo princípio da precaução, considerando que durante a ocupação o requerido não observou a finalidade da unidade de conservação, impõe-se proibir a sua entrada, pouco importando se, conforme alega, “ter ‘posse’ sobre a área”.

Qualquer movimentação na área deverá ser promovida por meio de autorização da autoridade competente, a qual deverá analisar a finalidade pretendida pelo demandado quando da utilização do bem.

### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:**

a) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental em si** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de R\$ 6.188.149,67 (seis milhões cento e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso.

b) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do **dano material ambiental intercorrente** causado, inclusive por terceiros, à área incluída em Área de Reserva Extrativista, no montante de R\$ 3.094.074,83 (três milhão noventa e quatro mil e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sobre o qual incidirão juros moratório de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária a partir do evento danoso

c) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de **dano moral coletivo** no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para auxiliar na recuperação dos danos ambientais existentes na RESEX Jaci-Paraná, o qual deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público.

d) condenar os requeridos, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente na restauração da área degradada, por meio de execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, a ser confeccionado sob sua responsabilidade.

e) condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento do dano material ambiental residual, por força de lesões graves e reiteradas em área de preservação permanente, pelo desmatamento sem autorização ambiental em que ocorreu supressão de vegetação nativa, caso não haja o cumprimento da restauração da área degradada, devendo o valor indenizatório ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença.

f) condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente na retirada de semoventes da área objeto da lide.

g) condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na destruição de toda e qualquer benfeitoria existente no local. área objeto da lide.

h) condenar o requerido na obrigação de não fazer consistente em abster-se de adentrar na RESEX Jaci-Paraná, o que poderá ser feita somente com permissão da autoridade competente.

Confirma-se a tutela provisória em sentença.

O Estado de Rondônia, como exequente da lide deverá manter a fiscalização permanente para buscar a efetividade das obrigações da presente sentença, evitando a manutenção da prática e a realização de novos atos tendentes a causar danos ao meio ambiente.

Resolve-se o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei, a ser pagar pela parte demandada.

Honorários sucumbenciais pelos demandados, os quais deverão ser liquidado em cumprimento de sentença, observando as regras constantes no art. 85, §3º, do CPC, com base no valor indenizatório arbitrado em sentença.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente intime-se a autora pra dar início ao cumprimento de sentença.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Sentena publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho - RO , 13 de novembro de 2025 .

**Ines Moreira da Costa**

**Juíza de Direito**

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**